

ESPORTE E VIOLÊNCIA

Antonio Carlos Esteves Torres¹

Não é de hoje que a violência domina as atividades esportivas no país. Aliás, a título de lembrete, os gladiadores, no Coliseu, por exemplo, exultavam com a manifestação do público, a exigir a morte do vencido, quando os Césares voltavam para baixo o polegar. Esporte e violência, historicamente, ao longo dos séculos, ora se aproximam, ora se afastam e a depender da modalidade esportiva e da cultura, a violência poderá estar no âmago da própria competição, como nas artes marciais, no boxe e nas atuais disputas de MMA. Independentemente de uma definição do conceito de “violência”, não foram poucos os lutadores de boxe que terminaram a vida com danos cerebrais irreparáveis: Muhammad Ali (o irreverente Cassius Clay), o mais elegante e vencedor, resultado dos golpes recebidos, dizem os cientistas especializados, morreu com dificuldades de movimento que agravavam seu aspecto hesitante e trêmulo (Parkinson?).

O problema se apresenta, em seus desdobramentos sociológicos, quando a violência ultrapassa o âmbito controlado, ou permitido, da disputa, sai da arena, envolve o público que assiste o espetáculo nas arquibancadas. Passam-se os anos e a assistência, a seu turno, especialmente em disputas de modalidades coletivas, que em essência não são violentas, futebol, futebol americano, bola ao cesto, converteu a mera presença nos estádios em espetáculos de injúria racial explícita e aviltante, de ameaça, de vias de fato, de lesão corporal, quando não de homicídio qualificado.

¹ Desembargador. Coordenador de Estudos Especiais do CEDES. Com a colaboração de Eduardo Junqueira, Secretário do CEDES

Não é raro também que, nos grandes centros, verdadeiras batalhas campais, antes e depois do evento, eclodam ao redor dos estádios, entre torcidas rivais e até mesmo entre adeptos do mesmo time.

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) é claro ao assinalar a responsabilidade de todos na prevenção da violência nos estádios e ao redor deles. Para tanto, logo no art. 1º-A, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.299/2010, enumera aquelas associações, entidades públicas e privadas, envolvidas na organização do espetáculo:

Confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos.

No contexto em que foi editado, já se tinha em vista o grande negócio que é o espetáculo esportivo, em suas diversas modalidades, e as vultosas somas que movimenta. Não seria razoável deixar em abandono e sem qualquer espécie de marco regulatório ou disciplina, atividade geradora de divisas tão expressivas e, no caso do futebol, elemento ainda de nossa cultura e identidade.

É preciso reconhecer, todavia, que o diploma, entre nós, surgiu com alguns anos de atraso, em vista da terrível advertência dada em 1985, no Estádio de Heysel, na Bélgica.

De triste lembrança, a tragédia que vitimou 40 torcedores e deixou mais de 600 feridos, quase todos italianos, ocorreu na final da Liga dos Campeões, em jogo disputado entre Liverpool e Juventus. Atribuída aos temidos *hooligans*, mas também em parte à (des)organização da partida, que misturou adeptos das duas agremiações em uma única ala da arquibancada, a punição iria recair sobre todas as equipes inglesas, integralmente responsabilizadas e banidas das competições esportivas europeias por cinco anos.

Não apenas em vista da busca pela lisura dos resultados, do respeito ao torcedor, que também ostenta a natureza de “consumidor”, o Estatuto do Torcedor, no campo penal, além das medidas cautelares a serem impostas pelo Juiz, estipulou penas que variam dos dois aos oito anos, além de multa, infelizmente, cominando aquelas mais severas para os fraudadores de resultados dos jogos, em relação aos protagonistas dos atos de barbárie, racismo torpe e dos que promovem a violência.

Em artigo do mês passado, publicado em O Globo, o Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, Presidente do Tribunal de Justiça, em uso de linguagem acessível a todos – prova de que Sua Excelência é sensível ao diálogo com a sociedade – assevera que: “*Não se pode calar a alegria de um torcedor*”, título do artigo, a lamentar a violência de alguns bárbaros em sugestão à tomada de medidas de segurança. Quanto ao Judiciário, o Presidente deixa bem claro: não vamos nos eximir.

É fato que o Poder Judiciário Fluminense de modo objetivo tem atuado exemplarmente, ao manter, não apenas no estádio de futebol, mas nos espetáculos e shows de uma maneira geral, em funcionamento permanente, o Juizado Especial do Torcedor e dos Grandes Eventos, programa dos mais bem-sucedidos no que toca ao oferecimento imediato da jurisdição quando ela é requerida em caráter de urgência.

Por outro lado, o texto do Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo é oportuno, e por duas importantes razões: do ponto de vista formal, escreve o que se entende, afastado o perigoso juridiquês, o jargão, o hermetismo, e ensina o indispensável sobre o direito fundamental, secularmente inalienável, da liberdade de expressão.

Como a ideia exposta não é apenas para o cidadão leigo, o autor lança à lembrança de todos, especialmente aos profissionais do direito, que devemos refletir “*que nem sempre o que se estabelece é a solução ideal*”.

Assim é que os magistrados, diante de um litígio, não só no tocante às explosões esportivas de alegria ou de protesto, mas em qualquer situação do relacionamento humano, é obrigado a rever conceitos sociológicos, manter cuidados psicológicos, usar de raciocínio filosófico, a fim de que possa decidir com equilíbrio nesse estreito domínio, como o navegante que viaja entre Cila e Caríbdis.

E vejam que estamos diante de um campo repleto de dificuldades, no que toca à definição e caracterização do comportamento, da psicologia do homem na multidão. Quanto um cidadão de bem, ordeiro e cumpridor, pode se deixar influenciar pela coletividade, transformando-se de indivíduo educado em incivilizado; de pacato em violento?

Em recente evento levado a efeito perante o Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB), o Desembargador Carlos Santos de Oliveira, Diretor-Geral do CEDES, partiu também da lógica desse delicado equilíbrio, via estreitíssima a que o magistrado está sujeito na ponderação de direitos. Ao abordar a relatividade do direito à propriedade, no uso de imóvel, quando o morador, proprietário ou inquilino, embora em pleno exercício do direito de moradia, excede esta faculdade. Como se extrai do art. 5º, X e XI, da CF, sujeita-se à indenização por dano material

ou moral, ou, na hipótese de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, por determinação judicial, perde o direito à inviolabilidade da casa. O Des. Carlos Santos de Oliveira mencionou, ainda, para efeitos de explicação geral, a circunstância de ruído, efetuado geralmente em festividades, após as dez horas, em desrespeito ao descanso de vizinhos.

Aí está a especificidade de conceitos e definições. Ao esbordoar a própria mochila, como demonstração de alegria por um tento assinalado em favor de seu clube, a despeito da violência. “*O estádio é o cenário dessa exteriorização do sentimento humano*”, diz S. Ex^a. o Desembargador presidente do TJRJ, no artigo mencionado. Infringe-se a lei? E se o gesto exagerado assustar uma criança que esteja a seu lado, impondo ao menor um susto que a leve sentir medo ou horror, levando-a a derramar-se em soluços e lágrimas? E o que dizer de certa tolerância, hoje talvez não mais permitida, no linguajar, no calão, na injúria proferida por cinquenta mil pessoas em um estádio?

Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito (*Pure Theory of Law – an appropriate theory of law must be pure, that is free of extra-legal influences of any type*), excluiu dos conceitos jurídicos aspectos filosóficos, sociológicos, psicológicos, o que o fez sofrer severas críticas. Kelsen acreditava na especificidade da disciplina do direito, que se bastava por si, promovendo como método que se afastava de todos os aspectos extrajurídicos, como a sociologia, filosofia, ideologia, psicologia, política, ética e assim por diante.

As dúvidas estruturais nascidas do confronto entre a lei e o fato, como Ronald M. Dworkin chama a atenção para casos que denomina *hard cases*, na hipótese em que uma determinada lei não ofereça a solução ao caso que regula, obrigam a enveredar por instituições que os precedem, e o juiz tem que atuar discricionariamente, para decidir.

Impõe-se ao juiz a aplicação de, como expôs Pontes de Miranda, em seu *À Margem do Direito (Ensaio de Psicologia Jurídica)*:

Desde a Interpretação das leis, que se efetue por processos científicos, até os problemas que nos antolhem, de quando em quando, os problemas psicossociais mais em conta, indo ressaltar no corpo enfermeiro das codificações, podemos examinar inúmeras lacunas e omissões desapropositadas (*sic*) em todos os ramos do direito.

E concluí, de modo a justificar o estudo de casos especiais, na seção específica do CEDES, para auxílio do raciocínio da Magistratura: **“O direito é, em verdade, um produto social de assimilação e desassimilação psíquica”** (op. cit. páginas 29/30 e 150).

Desta forma e com os propósitos do CEDES, ficam esclarecidas as fórmulas generalizadas de expor o universo jurídico, e seu emprego em desarranjos litigiosos, a quem não pertence ao âmbito jurídico, por força de obrigação profissional.

O legislador nacional assegura o *modus faciendi* do julgador, com base no art. 20, do Decreto-Lei nº 4657/1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010), e de acordo com as disposições incluídas pela Lei nº 13.655/2018, dirigindo o ato decisório à motivação demonstradora da validade ou invalidade do fato em julgamento. O CEDES tem na coleção de ordem teórica a apreciação das circunstâncias, nesta hipótese, a organizar o raciocínio do Magistrado de acordo com a tolerância e proporcionalidade das medidas a serem observadas na composição do litígio.